



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.302, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios de transparência na oferta do Serviço Móvel Pessoal.

Autor: Deputada Romanna Remor

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da Deputada Romanna Remor, pretende acrescentar um novo artigo à Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para exigir que as prestadoras de serviços de telefonia celular ofereçam aos interessados, na ocasião da oferta do serviço, informações precisas sobre as áreas efetivamente cobertas, as áreas em que há falha ou redução da qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local.

Na justificação apresentada, argumenta-se que a expansão dos serviços de telefonia celular dos últimos anos fez-se acompanhar de um aumento considerável no número de queixas registradas contra as empresas operadoras, notadamente em razão da falta de transparência na oferta do serviço. Aspectos importantes relacionados à fruição dos celulares, como deficiências na qualidade do sinal em determinadas áreas, são omitidos do público tanto nos postos de venda como nas campanhas

publicitárias, aspectos esses que acabam só vindo a ser conhecidos pelos usuários após a contratação do serviço. O projeto teria, assim, o propósito de exigir a prestação de informações completas sobre o serviço pelas empresas tanto a cada futuro usuário, individualmente, antes da contratação do serviço, como ao público em geral, por meio da disponibilização de dados a respeito nos respectivos sites na Internet.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, que se pronunciou no sentido de sua aprovação, e também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer foi pela rejeição.

O projeto vem, agora, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em face dos pareceres divergentes nas Comissões de mérito, a competência para apreciação da matéria é transferida para o Plenário (art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A este Órgão Técnico compete examinar o projeto em foco exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno.

No que respeita aos pressupostos formais de constitucionalidade, não vemos o que se possa objetar. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, com abrigo nos arts. 22, IV, 24, V e VIII, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, o que revela a legitimidade da apresentação do projeto por parte de um parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre o que se propõe e as regras e princípios constitucionais vigentes, muito ao contrário. A proposição vai ao encontro do princípio

plasmado no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

No tocante aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar. Observamos, inclusive, que a razão empregada pela Comissão de Ciência e Tecnologia para rejeitar a proposição (o fato de já existirem normas semelhantes em resoluções editadas pela Anatel) embora possa parecer afetar a juridicidade do projeto pelo fato de, à primeira vista, o mesmo não inovar a ordem jurídica já em vigor, na verdade não tem esse condão. A matéria tratada na proposição não teve sua regulação esgotada pela edição das normas mencionadas, que são atos jurídicos de hierarquia inferior à lei, sujeitos, portanto, aos parâmetros e limitações que venham a ser estabelecidos, a qualquer tempo, em legislação ordinária posteriormente aprovada.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, temos alguns reparos a propor para o aperfeiçoamento da proposição, como a mudança da identificação alfa-numérica do novo artigo a ser acrescentado à Lei nº 9.472/97 (o art. 130-A já existe, tendo sido incluído pela Lei nº 12841/13). Como também nos pareceram necessários alguns outros pequenos ajustes formais no texto, optamos pela apresentação do substitutivo ora anexado.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.302, de 2012, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.302, DE 2012

Acrescenta o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios de transparência de informações na oferta de serviço móvel pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir das prestadoras de serviço móvel pessoal o fornecimento ao futuro usuário e ao público em geral de informações precisas relacionadas à qualidade do sinal nas áreas cobertas e aos limites geográficos da tarifação local.

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 130-B. Na oferta do serviço móvel pessoal, a prestadora deverá oferecer aos interessados informações precisas sobre as áreas efetivamente cobertas pelo serviço na localidade, as áreas em que há falha ou redução da qualidade do sinal e os limites geográficos da tarifação local.

§ 1º A prestação das informações referidas neste artigo será feita de forma individualizada, antes da contratação, a cada futuro usuário, que deverá dar ciência de seu recebimento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a prestadora também deverá disponibilizar as mesmas informações permanentemente em seu sítio na *internet* para consulta por qualquer interessado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira

Relator